

CAPÍTULO 14

LIMITES E POSSIBILIDADES DA UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO NO LITORAL NORTE PAULISTA APÓS A LEI FEDERAL 14.026 DE 2020

Estela Macedo Alves; Ana Paula Fracalanza

RESUMO

O capítulo discute as mudanças ocorridas nos últimos anos nos contratos entre a principal empresa prestadora de serviços de saneamento no estado de São Paulo, a Sabesp e os municípios do Litoral Norte Paulista – Caraguatatuba, São Sebastião, Ubatuba e Ilhabela. O objetivo central é apresentar uma análise documental dos marcos legais das políticas públicas de saneamento dos municípios. Enfatiza-se o contexto da revisão do Marco Legal do Saneamento no Brasil, que culminou com a promulgação da Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020. Propõe-se, ainda, discutir a universalização do saneamento ao mesmo tempo que a revisão das diretrizes legais aponta para a ampliação do apoio às empresas privadas, com foco na recuperação total dos custos, somada à redução dos investimentos públicos em água e esgotamento sanitário.

INTRODUÇÃO

Considerando-se que a privação do acesso à água e ao saneamento básico ocorre em maior medida por razões políticas, sociais e econômicas, do que por razões naturais de disponibilidade hídrica (FRACALANZA FREIRE, 2015; DIAS TADEU et al., 2018), este artigo tem como objetivo apresentar uma análise documental sobre os marcos das políticas públicas de saneamento dos quatro municípios do Litoral Norte Paulista (LN-SP) – Caraguatatuba, São Sebastião, Ubatuba e Ilhabela – sob a luz das novas diretrizes do Marco Legal do Saneamento, conforme revisão dada pela Lei Federal 14.026/2020, e avaliar se as alterações contribuem para o alcance da universalização do saneamento básico, especificamente abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Pela Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020 (BRASIL, 2020), princípios básicos que vinham se consolidando no setor de saneamento desde o Marco Legal do Saneamento representado pela Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2007), foram alterados por novas formas de planejamento de políticas públicas, de regionalização, de contratação e de participação e controle social. Além disso, as mudanças no Marco Legal do Saneamento interferem na autonomia municipal sobre o saneamento básico – considerando-se água e esgoto – e criam novas regras de financiamento, que restringem o acesso ao financiamento público para os municípios (ONDAS, 2021).

A justificativa para proposição e implementação das alterações na Lei Federal 11.445/2007 por meio da Lei Federal 14.026/2020 é a necessidade de ampliação da participação privada no setor, devido a uma dita incapacidade econômico-financeira dos entes públicos – companhias estaduais e empresas municipais de saneamento, entre outras formas de prestação pública dos serviços – em garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico e à necessidade de ampliação de investimentos no setor (SION, 2020; AGÊNCIA SENADO, 2020).

A Lei Federal 14.026/2020 foi aprovada em um contexto político de tendência neoliberal e de exaltação da privatização dos serviços públicos no Brasil. A ideia da privatização do saneamento, que não é nova nem em nível nacional nem internacional, traz o debate sobre a apropriação privada da água e sua venda enquanto mercadoria (BARLOW, 2009; FRACALANZA; FREIRE, 2015). A interpretação do texto da lei (BRASIL, 2020) aponta para formas de assegurar benefícios e facilidades para empresas privadas em detrimento da autonomia municipal sobre os serviços de saneamento, característica da redação original da Lei 11.445/2007 (BRASIL, 2007).

O Marco Legal do Saneamento de 2007 já trazia a expectativa de marco regulatório inovador para o setor e a criação de ambiente institucional estável para a participação das empresas privadas nos investimentos em saneamento (MADEIRA, 2010). Na análise de Madeira (2010), na década de 1980 houve tendência de ingresso de capital privado no setor de saneamento, em diversos países. Porém, a partir de 2002, houve retorno da gestão pública, inclusive em países da América Latina, pois, nesta região os contratos exigiam que as empresas cuidassem de manutenção e expansão de redes e de serviços para o público citado nos contratos, inclusive de baixa renda. Na Europa,

por outro lado, o poder municipal investiu previamente para que toda a população fosse atendida, e os contratos com empresas privadas abrangiam apenas operação dos sistemas (MADEIRA, 2010). Posteriormente, a estratégia adotada pelas empresas privadas para países em desenvolvimento foi a proposição de contratos que não exigissem elevados investimentos, nem compromissos de longo prazo, contemplando apenas a gestão, após o poder público já ter realizado as obras de redes (MADEIRA, 2010).

Quanto aos métodos de pesquisa, para que se compreendessem as ferramentas de políticas públicas que estão sendo produzidas e aplicadas nos municípios do LN-SP, optou-se pela pesquisa qualitativa, adequada quando há necessidade de explicar um problema complexo, para a reflexão sobre os dados levantados (CRESWELL, 2014). Os materiais utilizados nesta pesquisa foram: documentos, leis e planos relacionados ao tema abordado; notícias sobre saneamento, divulgados em meios oficiais dos governos municipais e estaduais; planos e programas da empresa de saneamento atuante na região e análises críticas desenvolvidas nos últimos anos.

MARCO LEGAL DO SANEAMENTO DO BRASIL

Segundo a Lei Federal 11.445/2007, Marco Legal do Saneamento, antes da revisão, os municípios eram titulares dos serviços de saneamento básico e responsáveis por formularem as políticas públicas sobre o tema, a partir da elaboração de planos e programas que definiam parâmetros para a execução dos serviços, além de efetivar a demanda legal de participação da sociedade civil (BRASIL, 2007; BRASIL, 2018). As políticas públicas municipais de saneamento, até então definiam as estruturas físicas que compunham esses serviços e elaboravam medidas estruturantes das políticas, como: prover, regulamentar e submeter ao controle social os serviços necessários (MCIDADES, 2017).

A versão revisada da Lei 11.445/2007 enfatiza a regionalização dos serviços, reduzindo a importância dos municípios como titulares e responsáveis principais pelas políticas públicas de saneamento (BRASIL, 2020). A regionalização dos serviços de saneamento é mencionada em diversos artigos da lei modificada e cria novas condições de atuação dos municípios. Por exemplo, o recebimento de recursos federais está condicionado à regionalização do saneamento básico (ONDAS, 2021), pois o município por si só, não alcança as exigências para receber os recursos federais, como: empréstimos do BNDES, financiamentos, repasses, programas, políticas específicas, como Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), entre outros.

O novo texto da Lei 11.445/2007 justifica que a prestação regionalizada dos serviços de saneamento tem como objetivo ganho de escala, viabilização técnica e econômico-financeira dos serviços com vistas à universalização, além de uniformização do planejamento, da regulamentação e da fiscalização (BRASIL, 2020). A regionalização do saneamento será realizada pela formação de blocos regionais, definidos por leis complementares estaduais, ou por blocos de referência para prestação de serviços de saneamento, por intermédio de decretos do governo federal, com anuência dos municípios (ONDAS, 2021).

Os municípios que não aderirem às unidades regionais de saneamento básico ou à gestão associada do bloco de referência, até o prazo estabelecido na nova redação da Lei 11.445 de 2007 (seis meses após os estados proporem a *unidade regional de saneamento básico*, ou a união propor o *bloco de referência e gestão associada*), ficarão impedidos de acessar recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União (ONDAS, 2021).

A regionalização proposta na lei de saneamento não implica que obrigatoriamente todos os municípios estejam em algum tipo de unidade regional, no entanto, o princípio da prestação regionalizada descrito no artigo segundo da lei de saneamento determina que a prestação regionalizada é um objetivo da lei, para que se garanta a universalização; pode-se interpretar que o município fora da regionalização não teria que ter os serviços universalizados, dentro do prazo definido na lei. Além disso, para acessar recursos federais, os municípios são obrigados a estarem inseridos em uma unidade regional (ONDAS, 2021).

O controle social das políticas públicas de saneamento estão presentes na Lei Federal 11.445/2007, mesmo após as modificações trazidas pela Lei 14.026 de 2020, porém, o texto do artigo 47 foi substituído. Na nova redação inclui-se a participação de órgãos consultivos de caráter nacional, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, além dos já previstos: titulares dos serviços, órgãos governamentais do setor de saneamento, prestadores dos serviços, usuários, entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor (BRASIL, 2020).

A regionalização e a inserção de representantes do governo federal no controle social das políticas públicas de saneamento apontam para um retrocesso, no que diz respeito à descentralização prevista pelas políticas do setor após a década de 1990 e para redução da autonomia dos municípios na relação com usuários e empresas.

AS DEFINIÇÕES PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO

A universalização do saneamento sempre foi fundamental no Marco Legal do Saneamento, Lei Federal 11.445/2007 (BRASIL, 2007), mesmo após o texto da lei sofrer alterações pela Lei Federal 14.026/2020 (BRASIL, 2020). Na primeira versão, o artigo segundo, sobre os princípios fundamentais, tinha como inciso I a universalização do acesso (BRASIL, 2007, Artigo 2º, Inciso I-revogado). O texto alterado, diz:

Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais– I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço (BRASIL, 2007, Artigo 2º, Inciso I).

A alteração foi a inclusão do complemento referente à efetiva prestação do serviço, que mais parece uma obrigação contratual, do que um princípio fundamental da lei em si. Portanto, segue a mesma ideia já existente no Marco Legal em seu formato original.

Entre as definições de termos, a palavra *universalização* tinha em sua redação original: “ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico” (BRASIL, 2007, Artigo 3º, Inciso III-revogado). Na revisão, o novo texto ficou:

Artigo 3º. Inciso III. ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários (BRASIL, 2007, Artigo 3º, Inciso III).

Importante alteração, que deixa pontuada a necessidade de tratamento e disposição final adequada dos esgotos, que em linhas gerais, já era previsto na redação original da lei, porém não tão claramente na definição do termo *universalização*.

Em uma visão de negócios, a universalização do saneamento estará baseada na estruturação do mercado de saneamento e atração de investidores privados, com a expectativa de que haja melhorias nos serviços de saneamento, segundo o BNDES (2020-a).

O Artigo 13º da Lei 11.445 já previa, e se manteve após as alterações da Lei 14.026/2020, que:

Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos aos quais poderão ser destinados, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento (BRASIL, 2007, Artigo 13º).

Tais créditos mencionados no artigo 13º do Marco Legal do Saneamento, podem ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiar a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme Parágrafo Único do Artigo 13º (BRASIL, 2007). Para que exista de fato esse fundo, é necessário que ele conste dos contratos de prestação de serviços que forem realizados com as prestadoras, como ocorreu nos contratos entre os municípios do LN-SP e a Sabesp, que serão apresentados adiante.

E ainda com vistas à universalização, o Capítulo IX – Da política Federal de Saneamento Básico, artigo 49º, que trata dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, teve redação alterada no Inciso II, trazendo avanços no sentido da universali-

zação do saneamento, uma vez que retira o caráter ilegal de executar obras de saneamento em núcleos urbanos informais, aqueles que não possuem regulação fundiária ou documentação apropriada de posse dos moradores e mantém a precaução de não implementação de obras de saneamento em áreas de risco. Em linhas gerais, essa é a alteração legal que surtirá os maiores efeitos práticos, pois os municípios poderão executar ou cobrar das prestadoras de serviços que executem expansão de redes e prestação de serviços em favelas e outros loteamentos irregulares, sem que haja problemas legais. Esse pode ser considerado um avanço em relação à segurança jurídica com vistas à universalização do saneamento. Porém, como todos os outros pontos da legislação, dependerá de planejamento, implementação e fiscalização, por parte dos titulares – municípios ou outros formatos definidos após a regionalização.

Sabendo-se que as regiões com maiores déficits de saneamento básico no Brasil sempre foram as de baixa renda, em que a população tem maiores dificuldades de pagamento pelos serviços, entende-se que há necessidade de que os governos subsidiem o pagamento, para que haja interesse na atuação de empresas privadas, garantindo a rentabilidade necessária das empresas (MADEIRA, 2010).

OS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE PAULISTA

O Litoral Norte Paulista (LN-SP) é composto por Caraguatatuba, São Sebastião, Ubatuba e Ilhabela, municípios interligados pelo ecossistema da Mata Atlântica, pela costa e por relações socioeconômicas estreitas entre eles. Todos estão localizados na Região Administrativa de São José dos Campos; na Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (RMVPLN) e estão inseridos na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos 3 (UGRHI 3) do Comitê de Bacia Hidrográfica do Litoral Norte (CBH-LN) (CBH-LN, 2016a; 2016b).

A população total do LN-SP apresenta significativas variações durante o ano, de acordo com levantamentos feitos para o Plano Diretor de Saneamento Básico dos Municípios Operados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp – na Bacia Hidrográfica do Litoral Norte – UGRHI 03 (CBH-LN, 2016a). Projeções para o ano de 2015 consideraram 304.821 habitantes como população fixa; 337.442 habitantes como população flutuante e 274.647 habitantes adicionais como população flutuante em datas consideradas de pico do turismo de veraneio (feriados). Planos e projetos de saneamento realizados pela Sabesp utilizam a soma das populações fixa e flutuante, totalizando 642.236 habitantes, de acordo com informações do CBH-LN (2016b). Porém, a situação crítica de ocupação dos municípios do LN-SP chega a 916.910 pessoas, nos períodos de pico estimados para o ano de 2015; de acordo com as informações do relatório do CBH-LN (2016b), a Sabesp já tratava o Litoral Norte como uma região, mesmo antes das revisões contratuais, realizadas entre 2019 e 2020. A empresa é a prestadora de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no LN-SP, desde 1975.

Caraguatatuba tem área total de 484,95 Km²; população estimada para 2020 de 123.389 habitantes (IBGE, 2017); grau de urbanização de 96,32% da população (Seade, 2021); índice de atendimento total de água de 81,51% e de esgoto 69,04%, pela prestadora Sabesp (MDR, 2019). Os indicadores fornecidos pela prefeitura, no diagnóstico do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico de Caraguatatuba – Água e Esgotamento Sanitário – PMSB-AES, apresenta índices totais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, iguais aos informados pela Sabesp, ou seja, representam a área atendida pela empresa e não índices totais do município (PMC, 2019). Das 34 sub-bacias da UGRHI 3, 6 estão em Caraguatatuba. A sub-bacia 16, do Rio Juqueriquerê, maior da região com 419,80 Km² é compartilhada com o município de São Sebastião; e a sub-bacia 11, do Rio Tabatinga, compartilhada com Ubatuba (CBH-LN, 2016a).

São Sebastião tem área total de 402,39 Km²; população estimada para 2020 de 90.328 habitantes (IBGE, 2017); grau de urbanização de 98,87% da população (Seade, 2021); índice de atendimento total de água de 73,26% e de esgoto 57,99%, pela prestadora Sabesp (MDR, 2019). Os indicadores fornecidos pela Prefeitura Municipal, no diagnóstico do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, apresenta índice total de abastecimento de água de 81,0% e de esgotamento sanitário igual aos informados pela Sabesp (PMSS, 2018). Das 34 sub-bacias da UGRHI 3, 9 estão integralmente no território de São Sebastião e 1 é compartilhada com Caraguatatuba – Rio Juqueriquerê (CBH-LN, 2016a).

Ubatuba tem área total de 708,10 Km²; população estimada para 2020 de 91.824 habitantes (IBGE, 2017); grau de urbanização de 97,67% da população (Seade, 2021); índice de atendimento total de água de 75,12% e de esgoto 33,42%, pela prestadora Sabesp (MDR, 2019). Os indicadores que constam no diagnóstico do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico do Município de Ubatuba (PMISB) apresentam os índices totais de 80% da área atendível para abastecimento de água e 47% da área atendível para esgotamento sanitário, que inclui serviços prestados pela cooperativa Coambiental (PMU, 2019). Das 34 sub-bacias da UGRHI 3, 10 estão integralmente no território de Ubatuba e 1 é compartilhada com Caraguatatuba-Rio Tabatinga (CBH-LN, 2016a).

Ilhabela tem área total de 346,39 Km²; população estimada para 2020 de 35.591 habitantes (IBGE, 2017); grau de urbanização de 99,31% da população (Seade, 2021); índice de atendimento total de água de 69,04% e de esgoto 38,32%, pela prestadora Sabesp (MDR, 2019). Entre os indicadores apontados pela Prefeitura Municipal no diagnóstico do PMSB Ilhabela, é apresentado índice total de esgotamento sanitário de 46,2% (PMI, 2019). Das 34 sub-bacias da UGRHI 3, 8 estão integralmente no território de Ilhabela (CBH-LN, 2016a).

Os quatro municípios estudados – São Sebastião, Caraguatatuba, Ubatuba e Ilhabela – entregaram seus Planos Municipais de Saneamento (PMSs) revisados, entre os anos de 2018 e 2019. Todos apontam para a universalização do saneamento e preveem que os serviços serão executados parcialmente pela Sabesp. As áreas chamadas de não atendíveis pela prestadora deverão ser atendidas pelas próprias prefeituras, com re-

curso do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura (FMSAI) (CARAGUATATUBA, 2019; SÃO SEBASTIÃO, 2018; UBATUBA, 2019; ILHABELA, 2019).

O Quadro 14.1, a seguir, apresenta denominação, lei referente, data da próxima revisão prevista e o conceito de universalização do saneamento adotado pelos representantes dos municípios estudados.

Quadro 14.1 – Os Planos Municipais de Saneamento e a Universalização

Município	Denominação do Plano de Saneamento	Instrumento Legal / Ano	Próxima revisão prevista	Universalização – conceito adotado
Caraguatatuba	Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico de Caraguatatuba “Água e Esgotamento Sanitário” PMSB-AES (PMC, 2019)	Lei 2.473 15/04/2019 (CARAGUATATUBA, 2019)	2023 (CARAGUATATUBA, 2019)	“[...] ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios, conforme disposição do inciso III do artigo 2º do mesmo diploma legal <Lei Federal 11.445/2007>, garantidos o uso sustentável dos recursos hídricos e preservando o meio ambiente” (PMC, 2019, p. 2)
São Sebastião	Plano Municipal de Saneamento Básico de São Sebastião (PMSS, 2018)	Decreto 7.291 de 03/08/2018 (SÃO SEBASTIÃO, 2018)	2022 (SÃO SEBASTIÃO, 2018)	“As metas estabelecidas neste plano dizem respeito a: -Universalização do acesso aos serviços prestados conforme estabelecidos no Capítulo 5, o que implica em ampliação e máxima cobertura dos sistemas [...]” (PMSS, 2018, p. 20)

Ubatuba	Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico do Município de Ubatuba – PMISB (PMU, 2019)	Lei 3.735 de 08/01/2014 (UBATUBA, 2014)	2023 (PMU, 2019)	“As metas estabelecidas neste plano dizem respeito a: -Universalização do acesso aos serviços prestados conforme estabelecidos no Capítulo 5, o que implica em ampliação e máxima cobertura dos sistemas [...]” (PMU, 2019, p. 19)
Ilhabela	Plano Municipal de Saneamento Básico nos componentes: água, esgoto e drenagem urbana (PMSB Ilhabela). (PMI, 2019)	Lei 1.397 de 28/11/2019 (ILHABELA, 2019)	2023 (ILHABELA, 2019)	O texto do plano menciona a universalização apenas uma vez, entre outros aspectos que devem ser considerados (PMI, 2019)

Fonte: Elaborado pelas autoras, 2021.

O PMS de Ilhabela é o que dá menor ênfase à universalização do saneamento, sendo que o termo aparece apenas uma vez, apontando a universalização do saneamento, entre outras metas do plano (PMI, 2019). Nos planos de saneamento de Caraguatatuba (PMC, 2019), de São Sebastião (PMSS, 2018) e de Ubatuba (PMU, 2019) o conceito de universalização acompanha a definição adotada originalmente na Lei Federal 11.445/2007, antes da alteração dada pela Lei Federal 14.026/2020.

CARACTERIZAÇÃO DOS CONTRATOS ENTRE OS MUNICÍPIOS E A SABESP

Este item traz breves destaques dos contratos entre Municípios e prestadora de serviços, principalmente quanto à visão sobre universalização, controle social e forma de contratação, considerando-se a prestação dos serviços de saneamento nas áreas descritas como atendíveis nos documentos.

Quanto à definição do termo universalização contida nos contratos firmados com a empresa, é diferente da definição adotada nos planos municipais de saneamento dos quatro municípios, constatando-se as múltiplas visões sobre o conceito de universalização, de forma a atender os interesses de cada ator, como segue:

Universalização: tornar comum, gradual e progressivamente, nas áreas adensadas previstas em contrato, o atendimento coletivo dos serviços de (i) captação, adução, tratamento de água bruta; (ii) adução, reservação e distribuição de água tratada; e (iii) coleta, afastamento e destinação final de esgotos sanitários, em preservação da saúde pública e o meio ambiente social e natural (SABESP, 2019b, 2019d, 2020a, 2020b, Capítulo 3 - Glossário, Cláusula 3, p. 9).

Quanto ao controle social, no artigo 47 da Lei federal 14.026 de 2020, afirma-se que “poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo” (BRASIL, 2020, artigo 47), texto esse que não garante sumariamente que deverá haver controle social. De qualquer forma, no âmbito do estado de São Paulo, as decisões finais ainda enfrentam barreiras políticas e são centralizadas por agentes do governo, representados pela Secretaria Estadual de Recursos Hídricos e pela Sabesp, como herança de políticas vigentes desde a década de 1970 (BRITTO, 2012; ALVES et al., 2018).

Inicialmente foram celebrados Convênios entre o estado de São Paulo e os municípios de São Sebastião (16/03/2019) (SABESP, 2019a); Caraguatatuba (29/09/2019) (SABESP, 2019c); Ubatuba (18/05/2020) (SABESP, 2020a) e Ilhabela (26/06/2020) (SABESP, 2020b). Em linhas gerais, esses Convênios dão diretrizes gerais dos contratos que foram firmados entre os municípios e a Sabesp, nas mesmas datas.

Os convênios são idênticos em seus conteúdos; consta que os serviços serão regulados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (Arseps) e garante à Sabesp exclusividade na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na área delimitada por contrato, estabelecido entre a empresa e cada um dos municípios. O escopo dos serviços abrange: captação, adução e tratamento de água bruta; adução, reservação e distribuição de água tratada; coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários. Prevê-se ainda que a estrutura tarifária deva garantir o equilíbrio econômico-financeiro das operações da Sabesp, seguindo as regras da Arseps (SABESP, 2019a; SABESP, 2019c; SABESP, 2020a; SABESP, 2020b).

É comum aos quatro convênios a diretriz de implementar ações conjuntas para que sejam oferecidos serviços de saneamento básico universais e adequados, nos próximos trinta anos; para tanto, a prestadora deverá planejar ações e projetar investimentos em conjunto com os municípios (SABESP, 2019a; 2019c; 2020a; 2020b).

Nos Contratos propriamente ditos, celebrados com cada um dos municípios (SABESP 2019b; 2019d; 2020a; 2020b), foi atribuído à Sabesp a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com exclusividade, em áreas atendíveis, de forma regionalizada.

O contrato da Sabesp com cada município prevê investimentos complementares, que podem inclusive ser financiados por repasse da Sabesp para o município, para que este ente realize ações complementares aos serviços prestados pela empresa. Esses

valores complementares já devem estar previstos pela Arsesp na definição do equilíbrio econômico-financeiro da Sabesp, como preveem os contratos (SABESP 2019b; 2019d; 2020a; 2020b Capítulo II, Cláusula II).

A regionalização dos serviços de saneamento do LN-SP, promovido por lei estadual ou federal, implicará na submissão dos municípios e de seus PMSB aos planos regionais, definidos por órgão próprio para tal, quando for criada a região. Se for adotada a RMVPLN, valem as definições da assembleia deste órgão, que é o organismo de governança oficial e que inclui o estado, com papel predominante nas decisões, em relação aos municípios (ALESP, 2012).

No caso de privatização total da prestadora dos serviços, no caso do LN-SP, a Sabesp, o artigo 14 da Lei 14.026/2020 determina que os contratos de programa podem ser substituídos por contratos de concessão (BRASIL, 2020).

Quanto às formas de contratação, de acordo com o artigo 10 da Lei 11.445/2007 alterada (BRASIL, 2020), os contratos de programa que estiverem regularizados e vigentes, poderão permanecer até o término previsto em contrato. Sendo assim, nos quatro municípios do LN-SP, os novos contratos com a Sabesp já foram revistos e regularizados entre 2019 e 2020, todos antes da revisão do Marco Legal do Saneamento ser promulgado (Lei 14.026, 15/07/2020), dessa forma poderão permanecer vigentes por todo o período de trinta anos que valem. Essa estratégia, entre outras adotadas por diversos governos estaduais, garante que as empresas estatais mantenham os serviços sem necessidade de concorrência, como prevê a Lei Federal 14.026/2020 (O ESTADO DE S.PAULO, 2021).

O artigo 10-B da Lei Federal 11.445/2007 modificada (BRASIL, 2020) prevê que mesmo os contratos que já existiam antes das alterações, como é o caso dos municípios do LN-SP, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, seja por recursos próprios da empresa (pública ou privada) detentora do contrato, seja por empréstimo, para que garantam a universalização dos serviços, dentro do território que esteja no escopo do contrato, até 31 de dezembro de 2033. No caso da Sabesp, empresa superavitária de capital misto, essa regra não é um entrave, ao contrário de outras pequenas empresas municipais de saneamento que não contam com os recursos necessários. No entanto, é discutível a legalidade de uma cláusula na lei de saneamento revisada que determina que contratos existentes possam ser revisados se o contratante não comprovar capacidade econômico-financeira, sendo que o contrato já está em exercício (ONDAS, 2021).

Os municípios poderão contratar, pelos meios indicados na legislação federal revisada, outros prestadores que realizem os serviços nas áreas não atendidas pela Sabesp, conforme determinado nos planos municipais de saneamento; ou então, os próprios municípios poderão prestar esses serviços (BRASIL, 2020).

A meta de universalização proposta no artigo 11-B da Lei 11.445/2007 modificada é de que os municípios alcancem 99% da população com abastecimento de água potável, sem interrupções, redução de pressão, nem racionamentos; e 90% da população com coleta e tratamento de esgotos, com prazo até 31 de dezembro de 2033 (BRASIL,

2020). Além disso, deve haver redução da perda de água no sistema e melhoria dos processos de tratamento. Para alcançar as metas de quantidade e qualidade, os municípios do LN-SP deverão planejar o atendimento às áreas não atendidas pela Sabesp.

Ilhabela estabelece em seu PMSB a criação de uma autarquia municipal responsável pelos serviços municipais de água e esgoto, a SANEILHA, que deverá prover os serviços de forma complementar (PMI, 2019).

O planejamento e os investimentos necessários deverão ser decididos em conjunto com o município e o estado e prestados pela Sabesp; e é necessária a articulação entre os serviços de saneamento básico com o desenvolvimento urbano, a drenagem, habitação, combate à pobreza e proteção ambiental e da saúde, de acordo com as cláusulas “k” e “l” do Capítulo I dos instrumentos de contrato com os municípios (SABESP 2019b, 2019d, 2020a, 2020b, p. 4). O Quadro 14.2, a seguir, sintetiza informações objetivas desses contratos, destacando a padronização das cláusulas, com vistas à regionalização da prestação de serviços, no LN-SP.

Quadro 14.2 – Contrato de Prestação de Serviço entre Municípios do Litoral Norte Paulista e a SABESP

Município	Data de Validade	Título	Objeto do contrato – resumo	Agência Reguladora
São Sebastião	16/03/2019 Validade: 30 anos renovável por mais 30, “mediante acordo entre os partícipes” (Estado, Município e Sabesp)	Contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de São Sebastião - 314/2019	O estado e o município asseguram à Sabesp o direito de explorar a prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário com exclusividade, na área delimitada no Plano de Metas, com base no Plano Municipal de Saneamento. Pode haver alterações na área atendível, mediante aditamento e com equilíbrio econômico-financeiro A prestação terá caráter regional	Arsesp
Caraguatatuba	29/09/2019 Validade: 30 anos renovável por mais 30	Contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Caraguatatuba - 325/2019	O estado e o município asseguram à Sabesp o direito de explorar a prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário com exclusividade, na área delimitada no Plano de Metas, com base no Plano Municipal de Saneamento. Pode haver alterações na área atendível, mediante aditamento e com equilíbrio econômico-financeiro A prestação terá caráter regional	Arsesp

Ubatuba	18/05/2020 Validade: 30 anos renovável por mais 30	Contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Ubatuba - 337/2020	O estado e o município asseguram à Sabesp o direito de explorar a prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário com exclusividade, na área delimitada no Plano de Metas, com base no Plano Municipal de Saneamento. Pode haver alterações na área atendível, mediante aditamento e com equilíbrio econômico-financeiro A prestação terá caráter regional	Arsesp
Ilhabela	26/06/2020 Validade: 30 anos renovável por mais 30	Contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Ilhabela - 341/2020	O estado e o município asseguram à Sabesp o direito de explorar a prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário com exclusividade, na área delimitada no Plano de Metas, com base no Plano Municipal de Saneamento. Pode haver alterações na área atendível, mediante aditamento e com equilíbrio econômico-financeiro A prestação terá caráter regional	Arsesp

Fonte: Elaborado pelas autoras, 2021.

Os contratos dos municípios do LN-SP com a Sabesp têm o mesmo conteúdo; as mesmas cláusulas e são acompanhados pelos mesmos anexos – Plano de Metas, Plano de Investimentos, Estudo econômico-financeiro; Relatório de bens e direitos; Termo de ciência e notificação; Indicadores de desempenho; Infrações e penalidades; Plano de adequação tarifária e Estratégia de compatibilização dos investimentos (SABESP 2019b, 2019d, 2020a, 2020b).

Os documentos enfatizam a necessidade absoluta do equilíbrio econômico-financeiro da prestadora, inclusive considerando o retorno de valor de repasse às prefeituras quando esta precise arcar com investimentos que não forem realizados pela empresa contratada, conforme já previsto (SABESP 2019b, 2019d, 2020a, 2020b). Qualquer ajuste contratual, bem como ampliação das áreas atendidas ou mudanças em relação ao estabelecido no PMS incluso no contrato, deverá ser pago à Sabesp, por meio de reajustes tarifários, repassados aos usuários. O que leva a concluir que a universalização, seja ela de acordo com conceito adotado pelos municípios ou pela definição da Sabesp, será viabilizada por tarifas pagas pelos usuários.

Fica a cargo das prefeituras realizarem o acesso ao abastecimento e a coleta, tratamento e afastamento de esgoto nos locais não apontados no contrato com a prestadora de serviços. Sobre a complementação dos serviços de saneamento básico pelas prefeituras, também é previsto em contrato o mecanismo de Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), criado por Lei Municipal.

Pela Lei Municipal 232 de 22/10/2018 de São Sebastião o FMSAI é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, destinado a suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município (Artigo 10). Os recursos são provenientes de parte da tarifa que os cidadãos pagam à Sabesp, que é transferida para o fundo; dotação orçamentária do município e outras receitas eventuais (Artigo 11) e a ARSESP deverá assegurar tarifas sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda (Artigo 3) (PMSS, 2018).

PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO SETOR DE SANEAMENTO, APÓS A LEI 14.026 DE 2020

De acordo com a revisão do marco legal do saneamento, a Lei 14.026 de 2020, é previsto controle social sobre os serviços de saneamento, definido como “conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade, informações, representação técnica e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados com os serviços públicos de saneamento básico” (Artigo 3º. Item IV).

Define ainda que o controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá, e não deverá, incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, em níveis nacional, estaduais, distritais e municipais e destaca o Conselho Nacional de Recursos Hídricos como órgão para tal finalidade (Art. 47).

Há menção também a um Conselho de Participação, quando se refere a alterações cruzadas na Lei 13.529 de 2017 (Artigo 8º). Porém, nessa situação, não fica claro a que se refere esse conselho, se apenas sobre temas relacionados a um fundo para custear serviços técnicos, ou se à participação de um modo amplo. Também não é definido o quadro de representantes desse conselho.

De forma geral, a revisão do marco legal do saneamento não deixa clara a participação social no setor de saneamento básico, seja ele realizado por empresas públicas, ou privadas.

Couto e Juruena (2022) afirmam que os espaços de participação são limitados e que as deliberações de conselho previstas na lei serão de cunho consultivo e que a inclusão de órgãos colegiados nos conselhos não é obrigatória. A participação desses órgãos seria fundamental para proposições e opiniões. Segundo os pesquisadores, a revisão do marco legal trata do controle social, mas como algo optativo e não fundamental, como dado na Constituição de 1988. A participação dependerá de escolhas do poder público local e deliberações de conselhos de recursos hídricos.

Couto e Juruena (2022) concluem que a previsão de participação nos moldes propostos na Lei 14.026 de 2020 não alcançará os objetivos propostos no modelo democrático previsto constitucionalmente, nem mesmo de melhoria das políticas públicas, que ocorre quando há participação social efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão do Marco Legal do Saneamento propõe um modelo que exacerba o atendimento a interesses de mercado privado de serviços de saneamento. Não se nota aperfeiçoamento das falhas da Lei 11.445 de 2007, em relação ao alcance da universalização do acesso à água e ao esgotamento sanitário, mas dá maior suporte para que o saneamento básico seja lançado definitivamente para o mercado de investimento.

As atuais discussões sobre privatização do saneamento enfatizam a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro do contrato e universalização gradual e progressiva do saneamento básico, porém não garante o investimento privado para o alcance da universalização do saneamento no Brasil. Não fica claro se os investimentos em prol da universalização do saneamento virão dos próprios usuários, por meio das tarifas, após sucessivos ajustes visando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou se viriam de aportes financeiros de investidores do setor privado.

Sabendo-se que o país apresenta déficit de acesso à água e ao saneamento nas regiões mais pobres dos estados, como as empresas privadas lucrariam para recuperar seus investimentos, nestes locais? Água e esgotamento sanitário são fundamentais para a sobrevivência humana e não são produtos de mercado, de forma que a livre concorrência e outros atributos típicos do setor privado teriam que ser desconsiderados para que se alcançasse a prometida universalização.

Os atuais contratos entre os municípios do LN-SP e a Sabesp têm foco na prestação de serviços para aqueles que poderão pagar por isso, já que se caracterizam pelo retorno total de custos, em detrimento ao cumprimento dos direitos humanos à água e ao saneamento e do objetivo da universalização.

A universalização do saneamento representa a distorção de uma pretensa ideia de acesso equitativo aos serviços de saneamento básico. Os instrumentos de política analisados demonstram que a universalização pode receber diversas definições, dependendo do que o legislador pretende que seja ou do que seja adequado para a empresa prestadora de serviços. Nos contratos da Sabesp, por exemplo, universalização parece significar cumprimento do contrato.

Ainda conforme previsto nos contratos entre a Sabesp e os municípios do LN-SP, sempre haverá vantagem à empresa prestadora dos serviços, pois os investimentos serão frutos da gestão do dinheiro dos cidadãos da região. Compreende-se que os acionistas da Sabesp, inclusive o governo do estado de São Paulo, fornecem recursos para investimentos iniciais, porém são totalmente recompensados, inclusive com os lucros gerados na gestão do dinheiro das tarifas pagas pelos usuários dos serviços.

Coloca-se em xeque que os investimentos próprios da prestadora de serviços venham alavancar a universalização do saneamento, uma vez que é contratual a definição de que as melhorias serão implantadas gradual e progressivamente, sempre mediante reajuste de tarifas pagas pelos usuários; fica a indagação sobre quem financia a universalização do saneamento, sob este ponto de vista.

Conforme pode ser visto no contrato entre municípios e Sabesp, o que é denominado no contrato como *universalização do saneamento*, não é exatamente levar água e esgotamento sanitário para toda a população, mas simplesmente, cumprir o contrato, com todas suas limitações espaciais, de cronograma e de equilíbrio econômico-financeiro. A adoção do termo *universalização do saneamento* parece atender à propaganda política, seja de empresas ou de representantes dos poderes executivo e legislativo. Na prática, atrapalha o controle social e a apropriação das reais necessidades dos municípios pela sociedade, que fica à espera de uma solução aparentemente mística e mágica da universalização, quando divulgada pela mídia.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. Marco legal do saneamento deve ser votado na próxima semana. *Senadonotícias*, Online, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/18/marco-legal-do-saneamento-deve-ser-votado-na-proxima-semana>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- ALVES, Estela M. et al. Fighting for equal infrastructures - Coalitions for the sanitation-sewage public policies in Ubatuba. In: POUPEAU, Franck et al. (org). *Water Conflicts and Hydrocracy in the Americas - Coalitions, Networks, Policies*. São Paulo: Publishing Company, 2018, p. 124-141.
- BARLOW, Maude. *Água, pacto azul: a crise global da água e a batalha pelo controle da água potável no mundo*. São Paulo: M. Books, 2009.
- BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. *Senado Federal*, Brasília, DF, 08 jan.2007.
- BRASIL. Medida provisória nº 844, de 6 de julho de 2018. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas [...]. *Congresso Nacional*, Brasília, DF, 6 jul.2018.
- BRASIL. Lei nº 14.026, de 20 de julho de 2021. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 2020, p. 01-26.

- BRITTO, Ana Lúcia. Observatório das Metrôpoles: Saneamento básico e infraestrutura. *O Estado de S.Paulo*, Caderno Política, São Paulo, 7 set.2012. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,observatorio-das-metropoles-saneamento-basico-e-infraestrutura,927438>. Acesso em: 21 jun. 2021.
- CARAGUATATUBA. Lei nº 2.473, de 15 de abril de 2019. Aprova a revisão e institui o novo Plano Municipal de Saneamento Básico – Água e esgotamento sanitário – (PMSB-AES) do município de Caraguatatuba. *Câmara Municipal*, Caraguatatuba, 15 abr. 2019.
- CBH-LN – Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte. *Plano de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte do Estado de São Paulo: Relatório I – informações básicas*. Ubatuba, 2016a. Disponível em: <http://www.sigrh.sp.gov.br/cbhl/estatuto>. Acesso em: 21 jun. 2021.
- CBH-LN – Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte. *Plano de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte do Estado de São Paulo: Relatório II*. Ubatuba, 2016b. Disponível em: <http://www.sigrh.sp.gov.br/public/uploads/documents/CBHLN/13694/relatorio-2-ugrhi3.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.
- COUTO, Clayton Santos do; JURUENA, Cynthia Gruending. A participação dos usuários no novo marco legal do saneamento básico. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*. n. 21. ano 6. p. 51-75. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022. DOI: [10.48143/rdai.21.couto].
- CRESWELL, John W. *Investigação qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre cinco abordagens*. 3ed. Porto Alegre: Penso, 2014.
- DIAS TADEU, Natália et al. Acesso à água e a política nacional de saneamento – Alterações e implicações nos territórios hidrossociais de São Paulo. *Dossier del Área Temática 6 de la Red Waterlat-Gobacit*. No prelo.
- FRACALANZA, Ana P; FREIRE, Thais M. Crise da água na Região Metropolitana de São Paulo: a injustiça ambiental e a privatização de um bem comum. *GEOUSP Espaço e Tempo*, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 464-478, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/103064>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Cidades*. Online, 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- ILHABELA. Lei Complementar Municipal n. 1.397, de 28 de novembro de 2019. *Câmara Municipal*, Ilhabela, 28 nov. 2019.
- MADEIRA, Rodrigo F. O setor do saneamento básico no Brasil e as implicações do marco regulatório para a universalização do acesso. *Revista do BNDES*, n.33, p. 123-154 jun.2010. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/909>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- MCIDADES – MINISTÉRIO DAS CIDADES. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. SNIS – Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento.

- Diagnóstico dos serviços de água e esgoto – 2015*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2015>. Acesso em: 20 abr. 2018.
- MDR. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. SNIS Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento. *Diagnóstico dos serviços de água e esgoto – 2019*. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnosticos>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- O Estado de S.Paulo. Estados driblam nova regra sobre saneamento. *Caderno economia e Negócios*. São Paulo, 20 jul. 2021.
- ONDAS. Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento. *A regionalização do saneamento básico na Lei 14.026/2020 – Contribuições para a construção de uma visão crítica*. Um guia com respostas às perguntas essenciais. Online, abr.2021. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2021/04/Guia-Regionaliza%C3%A7%C3%A3o-do-Saneamento.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.
- PMC. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA. *Plano Municipal de Saneamento Básico – Água e esgotamento sanitário – (PMSB-AES) do município de Caraguatatuba*. Caraguatatuba, 2019.
- PMI. Prefeitura Municipal de Ilhabela. *Plano Municipal de Saneamento Básico nos componentes: água, esgoto e drenagem urbana* (PMSB Ilhabela). Ilhabela, 2019.
- PMSS. Prefeitura Municipal de São Sebastião. *Plano Municipal de Saneamento Básico* (PMSB). São Sebastião, 2018.
- PMU. Prefeitura Municipal de Ubatuba. *Lei Municipal n. 4.222 de 6 de novembro de 2019 – [...] cria o Fundo municipal de saneamento ambiental e infraestrutura – FMSAI; e dá outras providências*. Ubatuba, 2019.
- SABESP. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Convênio de Cooperação Técnica Município de São Sebastião nº 0.01/2019*. São Sebastião, 19 mar.2019a. Disponível em: http://site.sabesp.com.br/site/uploads/file/contratos_municipios/Sao_Sebastiao.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.
- SABESP. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Contrato de Prestação de Serviços com o Município de São Sebastião nº314/2019*. São Sebastião, 31 mai.2019b. Disponível em: http://site.sabesp.com.br/site/uploads/file/contratos_municipios/Sao_Sebastiao.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.
- SABESP. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Convênio com o Município de Caraguatatuba nº0.08/2019*. Caraguatatuba, 29 set.2019c. Disponível em: http://site.sabesp.com.br/site/uploads/file/contratos_municipios/Caraguatatuba.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

- SABESP. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Contrato de Prestação de Serviços com o Município de Caraguatatuba nº325/2019*. Caraguatatuba, 29 set.2019-d. Disponível em: http://site.sabesp.com.br/site/uploads/file/contratos_municipios/Caraguatatuba.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.
- SABESP. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Município de Ubatuba Convênio nº0.06/2020 e Contrato nº337/2020*. Ubatuba, 18 mai.2020a. Disponível em: http://site.sabesp.com.br/site/uploads/file/contratos_municipios/Ubatuba.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.
- SABESP. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Município de Ilhabela Convênio nº0.09/2020 e Contrato nº341/2020*. Ubatuba, 26 jun.2020b. Disponível em: http://site.sabesp.com.br/site/uploads/file/contratos_municipios/ilhabela.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.
- SÃO SEBASTIÃO. Decreto Municipal nº7.291, de 03 de agosto de 2018. Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e dá outras providências. *Prefeitura Municipal*, São Sebastião, 2018.
- SEADE. Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados. *Portal de Estatísticas do Estado de São Paulo*. Informações dos Municípios Paulistas. Online, 2021. Disponível em: <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/perfil/>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- SION, Alexandre O. Necessidade de investimentos em infraestrutura para universalização do saneamento básico no combate a pandemias - uma análise do enfrentamento à covid-19 à luz do Novo Marco Legal do Saneamento Básico. *Ciências Jurídicas e Sociais – IURJ*, Rio de Janeiro, v. 1 n. 1, 2020.
- UBATUBA. Lei Municipal 3.735 de 08 de janeiro de 2014. *Câmara Municipal*, Ubatuba, 8 jan. 2014.